

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da
Cidadania

06 | 2022

NOTA TÉCNICA

• Informações obrigatórias em portais de
transparência municipais •

MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAO
CIDADANIA
MPRJ



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da
Cidadania - CAO Cidadania

Elaborado por:

Coordenadora: Dra. Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado

Assessoria Jurídica: Pedro Amorim de Souza



Sumário

1.	A TRANSPARÊNCIA ATIVA E OS PORTAIS DE INFORMAÇÃO	4
2.	A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Nº 12.527/2011), A LEI DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL (LCP Nº131/2009) E O DECRETO Nº 10.540/2020.....	6
3.	A IMPLEMENTAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAIS: ALGUNS REQUISITOS TÉCNICOS.....	11
4.	A AUDITORIA REALIZADA PELO Tribunal de Contas do Estado EM 2020 – TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL.....	16
4.1.	PREFEITURA DE MANGARATIBA – Processo nº 219294-0/20.....	20
4.2.	PREFEITURA DE MARICÁ – Processo nº 218315-3/20:.....	22
4.3.	PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - Processo nº 220169-8/20:.....	23
5.	O ACESSO ÀS DEMAIS AUDITORIAS.....	24
6.	CONCLUSÃO	25
7.	REFERÊNCIAS.....	26



INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, no intuito de oferecer subsídios à atuação dos Promotores de Justiça vinculados, assim como estimular o debate de temas relevantes à Instituição, expede a presente Nota Técnica, que tem por escopo apresentar os principais pontos acerca da transparência nos casos de portais de informação vinculados ao executivo municipal, especialmente no tocante à modalidade ativa.

1. A TRANSPARÊNCIA ATIVA E OS PORTAIS DE INFORMAÇÃO

Chama-se Transparência ativa o contexto de divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, distinguindo-se das situações em que informações são requisitadas pontualmente ao Estado, o que é chamado de transparência passiva. A transparência ativa é de absoluta necessidade ao controle social das contas públicas e atende ao mandamento



Figura 1: Transparência ativa e transparência passiva. Fonte: Escola Virtual da CGU



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

constitucional da publicidade (Art. 37, *caput*) e da transparência (Art. 37, §3º, II c/c Art. 216, §2º).

Para Marcelo Figueiredo, *o princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1.º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo.*¹ A transparência, portanto, não deve ser apenas sob demanda, mas ampla em seu objeto e efetiva no alcance à população.

O exercício da democracia plena pressupõe o acesso ativo a dados transparentes, pois essa é a melhor forma de se adquirir conhecimento sobre as ações do Estado e de seus gestores. Essas informações, por sua vez, são essenciais à escolha ponderada exercida pelo cidadão em relação a seus futuros representantes.

Da mesma forma, o acesso popular e institucional aos atos administrativos a partir de websites acessíveis, em especial daqueles relacionados às finanças públicas, é indispensável ao sistema de responsabilização a que toda a Administração Pública está sujeita.

Do ponto de vista da Tecnologia da Informação, tem-se que os novos sistemas de automação trouxeram a possibilidade de programação de rotinas informacionais que transformam dados crus em informações valiosas de controle institucional sem a necessidade de interferência manual do programador a cada etapa, o que facilita a análise maciça de movimentações financeiras da Administração. Ao mesmo tempo, esse contexto escancara a necessidade de uma transparência ativa acessível e indexável.

Do ponto de vista sociopolítico, o principal objetivo do Portal da Transparência é ser uma ferramenta que permita ao cidadão conhecer, questionar e atuar, como fiscal da aplicação de recursos públicos. O controle social das ações dos governantes e funcionários públicos é importante para assegurar que os recursos públicos sejam bem empregados em

¹ FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei da Responsabilidade Fiscal – Notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n.º 12, mar./abr. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

benefício da coletividade. É a participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública na execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, processos e resultados.

Para cumprir esse objetivo, o Portal da Transparência deve oferecer recursos que permitam ao cidadão acompanhar e compartilhar os dados disponíveis. São ferramentas que permitem entender melhor o funcionamento do governo sob diversas perspectivas; que possibilitam receber notificações em diversas situações; e que oferecem dados e informações de forma fácil para o acompanhamento dos gastos em suas diversas etapas.

Ao fim, restam claras as múltiplas possibilidades de uso de um Portal da Transparência. Por isso que, como será visto, as regras de publicização de informações presentes nos dispositivos legais analisados preveem balizas mínimas a partir das quais os portais de transparência municipais poderão de fato cumprir com sua missão democrática essencial.

2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Nº 12.527/2011), A LEI DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL (LCP Nº131/2009) E O DECRETO Nº 10.540/2020.

Primeiramente, cabe notar que não existe, no momento, lei estadual que cuide especificamente dos portais de transparência no Rio de Janeiro e suas características mínimas. Assim, a referência normativa principal à presente Nota Técnica será o texto da Lei de Transparência (nº 12.527/2011) em conjunto com a legislação municipal do município do Rio de Janeiro sobre o tema (Decreto RIO nº 44.745/2018). Além disso, alguns casos de municípios específicos analisados pelo TCE ajudarão a compor o cenário atual da transparência municipal no estado.

A Lei de Acesso à Informação regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Natural seria, portanto, que a Lei tratasse do acesso aos Portais de Transparência, uma vez que tais sítios são diretamente responsáveis pela divulgação de informações administrativas financeiras relevantes ao público.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Segundo o próprio site do Portal da Transparência Federal, ele “é uma ferramenta desenvolvida para permitir que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e tenha uma participação ativa na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro”². A ferramenta precisa de parâmetros mínimos para um funcionamento eficaz e é exatamente isso que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 oferece. O seu texto estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas **promover, independente de requerimentos**, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Em seu parágrafo primeiro, lista como informações mínimas que deverão estar presentes I) o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II) os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III) os registros das despesas; IV) as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Já o §2º do art. 8º obriga a divulgação em *websites*. Estes, por sua vez, devem, no mínimo, I) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com

² BRASIL. O portal como Ferramenta. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/controle-social/o-portal-como-ferramenta>> Acesso em 10/07/2022.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, o §4º estabelecerá uma exceção à necessidade de criação de *websites*: § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Enquanto isso, a Lei Complementar nº 131/2009, ao alterar o art. 48, III da LCp nº 101/2000, já havia estabelecido que os entes federativos disponibilizassem por meio eletrônico informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira, tanto das despesas quanto das receitas, nos portais da transparência, de forma que tais dados pudessem ser acompanhados tempestivamente – em tempo real – pela população.

Especificamente acerca da transparência financeira, o Decreto nº 10.540/2020 apresenta um novo software de contabilidade pública com um banco de dados único denominado SIAFIC. O banco de dados contará com informações de cunho orçamentário, financeiro, patrimonial e de controle e será gerido pelo Executivo Federal, de forma que as informações de todos os entes permanecerão integradas e disponíveis ao público em geral, em atenção ao art. 48-A da LAI. **Tais alterações entrarão em vigor em 01/01/2023, de forma que todos os municípios devem adaptar-se às exigências do novo programa até esta data:**

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

O Decreto ainda dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade a ser observado pelo município quando da implantação e manutenção do Sistema Único e Integrado de Execução



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Orçamentária, Administração Financeira e Controle, o SIAFIC. Isso significa que determinadas informações deverão constar da página de transparência ativa desenvolvida pelo município.

É importante destacar que, enquanto o SIAFIC não é implementado, **o estabelecimento pormenorizado de quais informações serão obrigatórias para a esfera municipal tem também ocorrido a partir de normativas municipais**, pois é função do município interpretar e desenvolver as minúcias das demandas locais acerca de transparência ativa. Por isso, recomenda-se que uma análise detida de cada município de interesse seja feita. Na esfera municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, existe o Decreto RIO nº 44.745/2018 estabelecendo as seguintes informações como obrigatórias para a transparência ativa dos órgãos e entidades municipais, que deverão disponibilizá-las no site Transparência Carioca: I - registro das competências e estrutura organizacional, com indicação de seus gestores, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, segundo a classificação orçamentária; VI - composição atualizada dos conselhos municipais, conselhos de administração, conselhos fiscais e conselhos curadores, conforme o caso, que estejam sob sua gestão; VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Para facilitar o acesso aos dados disponibilizados, o site ainda deve: I - orientar o usuário acerca do acesso às informações públicas; II - direcionar os usuários aos sítios eletrônicos onde as informações estão disponibilizadas; III - publicar os relatórios contendo as estatísticas de acesso às informações; IV - outras demandas que se fizerem necessárias para a melhoria nos mecanismos de transparência e acesso à informação pública do Município do Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro não foi o único a estabelecer, oficialmente e por meio de norma legislativa, uma política própria de transparência ativa. O mesmo pode ser dito de outros municípios, como Resende, que instituiu a “Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal” a partir do Decreto Municipal nº 14.541/2021.

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

Já em outros casos, a única legislação a partir da qual o município desenvolve seu portal de transparência é a própria Lei de Acesso à Informação. É o caso de Santo Antônio de Pádua, como indicado pela página inicial do sítio³. Isso não significa que o portal não deva ser inteiramente funcional. De fato, qualquer município é obrigado a seguir as diretrizes gerais estabelecidas na LAI.

A única exceção fica por conta dos casos de municípios com menos de 10.000 habitantes. Estes não estão obrigados à criação de um Portal da Transparência nos moldes da LAI, mas ainda devem realizar a divulgação, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira com base no art. 73-B da LCp 101/2000. É o que diz o art. 8º, §4º da referida Lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar não haver inconstitucionalidade do referido dispositivo, visto que este não autorizou a não divulgação das informações acerca das receitas e despesas públicas, mas apenas isentou da implementação e manutenção de um site oficial, de acordo com as exigências previstas na lei, dispondo sobre a forma de publicidade⁴.

³ Ver: <https://www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/portal>

⁴ Trata-se na origem de Ação Popular ajuizada por Silvano Leite em face do Município de Itamaracá e Amarildo Tostes, ocupante do cargo da municipalidade, alegando falta de implementação, pelo demandado, do “Portal da Transparência”, que possibilita a consulta de informações relativas às licitações e os contratos administrativos, à folha de pagamento de servidores públicos e agentes políticos e ao controle de pagamento de diárias.

Pois bem. O Portal da Transparência adveio com a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal que visa assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. De acordo com o artigo primeiro da Lei nº 12.527/2011 todos os entes federados devem observar o acesso à informação, incluindo os municípios (...).

(...)

Ressalta-se que de acordo com o banco de dados do IBGE o Município de Itamaracá possuía à data da propositura da ação (ano de 2015) aproximadamente 6.852 habitantes, estando, portanto, dispensada a municipalidade de alimentar o portal da transparência observando o rol mínimo do artigo 8, §2º, da Lei nº 12527/2011. Nesse sentido é a jurisprudência: (grifei)

(...)

Assim, não demonstrado o desvio de finalidade e a ilegalidade dos atos, nem comprovada à patrimônio público (Lei nº 4.717/65, artigos 2º e 3º) e não se enquadrando a existência de lesividade a espécie em discussão nas hipóteses de lesividade presumida (Lei nº 4.717/65, art. 4º e incisos), afigura -se improcedente a ação popular”.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, assim manifestou: (eDOC 8)

“(...)

15. Não obstante, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, apesar de liberar os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes da criação e manutenção de um “Portal de transparência”, nos moldes previstos em lei, manteve a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira². 16. O “Portal da



3. A IMPLEMENTAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAIS: ALGUNS REQUISITOS TÉCNICOS

Os requisitos técnicos para implementação dos portais municipais são tão importantes quanto seu conteúdo, uma vez que será a forma de criação e manutenção dos portais que decidirá a sua acessibilidade e, portanto, sua eficácia informacional. Por eficácia informacional, entenda-se não apenas a redução do ruído entre a administração pública e seu público-alvo, mas também a facilidade que esse público terá em compartilhar e consumir tais dados, tornando-os ferramentas de agência social. Os portais municipais são especificamente relevantes do ponto de vista sociopolítico, pois são eles que estão mais perto das áreas de influência efetiva do cidadão comum. Como aponta Lúcio Evangelista, no rol de fiscalizadores dos entes governamentais, o cidadão é o que se encontra mais próximo das ações e serviços desenvolvidos pelos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), sem contar que a população local é aquela beneficiada pelas eventuais consequências de políticas públicas. São, portanto, milhares de observadores em potencial, todos intimamente afetados pelas ações governamentais. Não é possível, segundo Evangelista, “subestimar a força transformadora do cidadão no exercício do controle social, que pode ser visto como o

Transparência” é um veículo desenvolvido pela Prefeitura para disponibilizar ao cidadão, de forma fácil, clara e pormenorizada, informações de interesse coletivo sobre gestão orçamentária (receitas e despesas), resultados de política públicas (programas, ações, projetos e obras), balanços gerais, quadros de funcionários, salários, contratos celebrados, procedimentos licitatórios e outras informações gerais do Município, em tempo real, com ferramenta de pesquisa e gravação dos relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise e o tratamento estatístico das informações. 17. Nesse contexto, quis o Legislador, ciente das dificuldades técnicas e operacionais, bem como das limitações dos recursos financeiros e humanos dos pequenos municípios brasileiros, com população reduzida; dispensar a obrigatoriedade de criação e manutenção de um sítio oficial na rede mundial de computadores para a divulgação dos dados de interesse da população.
(...)

21. Conforme bem pontuado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, “se consubstancia em uma maneira de preservar as contas públicas de municípios muito pequenos, na medida em que a manutenção de sítio eletrônico também gera custos. Não se trata, portanto, de manter em completo sigilo as transações realizadas pela municipalidade, vez que ainda é possível requisitar documentos de natureza pública e ainda há a necessidade de publicar informações relativas à execução orçamentária e financeira” (fl. 437). 22. Não há, pois, inconstitucionalidade a ser reconhecida no § 4º do artigo 8º da Lei 12.527/2011, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não autorizou a não divulgação das informações acerca das receitas e despesas públicas, mas apenas isentou da implementação e manutenção de um site oficial, de acordo com as exigências prevista na lei, dispondo sobre a forma de publicidade.
(...).”

(ARE 1299729 / PR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 12/03/2021)



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

autocontrole dos recursos que ele disponibilizou ao Estado. Essa força propulsora, no entanto, ao que tudo indica ainda se encontra sonolenta”⁵

A análise da legislação municipal será de suma importância para a verificação dos requisitos técnicos específicos de cada cidade, embora não seja incomum o silêncio legislativo sobre o assunto. Nesses casos, temos que a principal norma que cuida do tema nos municípios é a LAI. Ao mesmo tempo, o Decreto nº 7.724/2021 é uma excelente referência para a produção de leis municipais, mas por regular a Administração apenas a nível federal, não tem efeito vinculativo sobre os demais entes. Serve, no entanto, como baliza técnica e teórica para a Administração em qualquer esfera.

A Lei de Acesso à Informação dispõe sobre a criação de um sistema de acesso a informações públicas:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Já o Decreto nº 7.724/2021 estabelecerá, a nível federal, requisitos mais detalhados. Novamente, deve-se notar que, embora obrigue efetivamente apenas o executivo federal (art. 1º), tal decreto pode servir como guia a outros entes administrativos. Quando se fala em efetivação dos mandamentos constitucionais, é importante pensar que o ônus argumentativo de uma administração que ignora diretrizes normativas de outros entes será sempre maior do que de uma administração que não dispunha de quaisquer textos de referência em determinado assunto para basear suas próprias decisões. Isso será verdade no caso da Transparência, em que manuais e decretos voltados para a esfera federal podem servir como referência para o desenvolvimento de políticas análogas em outras esferas.

⁵ EVANGELISTA, Lucio. Controle social versus transparência pública: uma questão de cidadania. Brasília-DF, 2010. P. 20.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Longe de violar o princípio da independência entre estados, municípios e união, a atenção à produção legislativa de um pelo outro, sobretudo em uma temática como a transparência – que apresenta desafios e interesses comuns a todas as esferas – será, em verdade, uma ação de respeito ao pacto federativo em sua dimensão de federalismo de cooperação⁶.

São elementos de acessibilidade necessários à divulgação ativa por meio de Portais de Transparência do executivo federal, segundo o art. 7º do decreto 7.724/2021, o banner na página inicial, que dará acesso à seção específica dos dados ora trabalhados e barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527 de 2011.

Os sítios de que trata o referido artigo deverão conter informações sobre I) estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; II) programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; III) repasses ou transferências de recursos financeiros; IV) execução orçamentária e financeira

⁶ Reinhold Zippelius define o Federalismo de Cooperação como “aquele que acarreta uma “obrigação ao entendimento”, quer dizer, o dever das partes no sentido de se harmonizarem entre elas e, caso necessário, aceitarem compromissos. O envolvimento funcional dos Estados membros (e eventualmente até dos corpos territoriais a nível autárquico) nos processos centrais de planejamento e regulação, pode servir de exemplo a esse respeito”. E continua, agora sobre o princípio da subsidiariedade: “as comunidades superiores só deverão assumir funções que as comunidades mais pequenas, inferiores, não podem cumprir da mesma ou de melhor forma. Efetivamente, quanto mais pequena for uma comunidade, tanto maior será o contributo de cada indivíduo para a formação da vontade comunitária. Portanto, quanto mais poder decisório se encontrar nas comunidades inferiores, tanto maior será a medida em que os indivíduos se podem afirmar na vida comunitária.” Em: ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 510.

No caso brasileiro, Ricardo Lodi Ribeiro assim afirma: Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil retorna, depois dos anos de trevas institucionais, a um federalismo cooperativo, que se revela, entre outros aspectos, pela definição, no artigo 23, da competência comum para União, Estados e Municípios legislarem sobre um rol mais amplo de matérias, em relação às Cartas anteriores, levando em consideração, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, normas para a cooperação entre eles, definidas em lei complementar, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar social em âmbito nacional; bem como pela previsão de competência concorrente entre União e Estados-membros. Em: RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Do federalismo dualista ao federalismo de cooperação – a evolução dos modelos de estado e a repartição do poder de tributar**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 1, pp.335-362, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/498>> Acesso em 14/07/2022.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

detalhada; V) licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas; VI) remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; VII) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; VIII) contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e IX) programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Como requisitos mínimos para os sítios, a lei, em seu art. 8º, estabelece que estes deverão ainda I) conter formulário para pedido de acesso à informação; II) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; III) possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; IV) possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; V) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; VI) garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso; VII) indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e VIII) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Ainda em consonância com as normas já apresentadas, a Controladoria Geral da União produziu, em 2019, o Guia de Transparência Ativa para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, documento que detalha muitas das questões técnicas importantes à efetiva acessibilidade dos portais de transparência. As páginas 6 a 14 tratarão das questões técnicas referentes à publicação ativa – esta que interessa à Nota Técnica atual. Entre as observações, destacam-se:

- I. Os sites devem conter ferramentas de pesquisa de conteúdo. É recomendável atentar para as boas práticas de codificação e organização de páginas da internet, a fim de melhorar



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

o processo de indexação das ferramentas de busca.

II. A autenticidade e integridade de todas as informações disponíveis nos sites institucionais devem ser garantidas.

III. As informações disponibilizadas devem ser íntegras, primárias e autênticas.

IV. Dados, informações e relatórios devem ser mantidos atualizados.

V. As informações que necessitam de atualização constante, como perguntas frequentes, devem informar a data da última modificação no site.

VI. As informações devem ser divulgadas em linguagem cidadã, evitando que possam ter seu entendimento comprometido por uso de nomenclaturas pouco conhecidas ou termos técnicos. Por exemplo: a ação governamental de nome 'Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza' é conhecida pelos cidadãos como "Bolsa Família". Recomenda-se, ainda, a disponibilização de glossários, ontologias, vocabulários, modelos ou 'thesaurus' (dicionário de ideias afins). No caso de vocabulários indica-se o uso do Vocabulário Controlado de Governo Eletrônico, componente dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

VII. A disponibilização de dados e informações no menu "Acesso à Informação" deve possibilitar a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários. Para tanto, é preciso observar que: a) A utilização de dados e informações não esteja limitada a um grupo de pessoas, a uma determinada finalidade ou a outros condicionantes, como, por exemplo, a solicitação de senhas e cadastro para acessá-los. b) Os dados estejam disponíveis em formato modificável e o acesso a eles não dependa da aquisição de um software proprietário. Evite divulgar dados em formatos que limitem sua reutilização (p.e., PDF), imagens ou extensões de softwares caros ou pouco conhecidos. Dê preferência à publicação de dados em formatos CSV, XML e JSON. c) Os dados possam ser acessados de forma automatizada por sistemas externos, em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina e que não apresentem obstáculos à sua leitura por programas de terceiros. Portanto, evite-se o uso de 'captchas', 'recaptchas' ou outros instrumentos similares. Os arquivos devem estar disponíveis em uma URL persistente e única. d) Quando o órgão disponibilizar base de dados, é importante que publique um dicionário de dados ('data dictionary'), para explicar quais as informações e variáveis presentes em cada um dos arquivos.

VIII. A divulgação de dados e informações deve observar o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG) - conforme previsto no art. 17, Lei nº 10.098/2000; art. 47, Decreto nº 5.296/2004; art. 9º, Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e arts. 55 e 63, Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e os Padrões Web em Governo Eletrônico (e-PWG). Para isso, devem ser observadas as regras e diretrizes estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) Portaria SLTI nº 3, de 7 de maio de 2007: institucionaliza o Modelo

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e- MAG) no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP). b) Portaria Normativa nº 5, de 14 de julho de 2005: institucionaliza os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP). c) Instrução Normativa nº 1, de 17 de janeiro de 2011: dispõe sobre os procedimentos para o desenvolvimento, a disponibilização e o uso do Software Público Brasileiro – SPB. d) Cartilha e-PWG: Redação para Web: possui orientações para a escrita de áreas comuns de sítios. e) Instrução Normativa SECOM/PR nº8 de 19 de dezembro de 2014: disciplina a implantação e a gestão da Identidade Padrão de Comunicação Digital das propriedades digitais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá outras providências. f) Cartilha sobre linguagem cidadã: documento que apresenta dicas de como comunicar um serviço público para o seu público-alvo utilizando linguagem cidadã. g) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015: institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro também publicou um Guia de Transparência ativa para este ente federativo no ano de 2021. As páginas 07 a 09 são dedicadas a orientações sobre conteúdo a ser disponibilizado. O restante do Guia trata das Diretrizes para disponibilização de conteúdo mínimo obrigatório. Serve, portanto, como fonte de referência às questões municipais, muito embora não vincule a administração municipal como faz o Decreto RIO nº 44.745/2018 na Cidade do Rio de Janeiro, mais lacônico sobre os assuntos técnicos.

Assim, as Leis que vinculam o município em termos de criação, manutenção e atualização do Portal da Transparência são, além de eventuais diplomas municipais, a LAI e a LCp nº 131/2009. As outras normas e guias, no entanto, oferecem informações valiosas para a boa administração destes sítios eletrônicos, e seu texto deve ser considerado como referência para os agentes públicos municipais responsáveis pela transparência ativa de qualquer cidade com mais de dez mil habitantes.

4. A AUDITORIA REALIZADA PELO Tribunal de Contas do Estado EM 2020 – TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL

Em 2020, o Tribunal de Contas do Estado realizou grande esforço fiscalizatório na área de Tecnologia da Informação (TI) com o objetivo de realizar um diagnóstico dos Portais da Transparência das Câmaras Municipais e prefeituras de todos os municípios fluminenses



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

sob sua jurisdição. De Paraty a Varre-Sai, excluindo a própria Cidade do Rio de Janeiro, auditorias foram instauradas para verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como do agora revogado Decreto nº 7.185/10, que dispunha sobre a qualidade mínima requerida das informações oferecidas pelos portais de transparência.

Para cada cidade, dois procedimentos com diferentes objetos foram criados. Um cuidou da transparência nos sites das câmaras municipais, investigando, portanto, a transparência legislativa; outro, as prefeituras – a transparência do executivo. Embora os procedimentos tivessem como objeto nominal os portais da transparência das câmaras e prefeituras, é de se assumir que um esforço tão grande e consistente por parte do Tribunal de Contas do Estado gerasse, ao longo do processo, o estabelecimento de diretrizes mínimas para a fiscalização não apenas daqueles portais específicos, mas de qualquer sítio virtual que ofereça dados de transparência a partir do estabelecido na LCp nº 131/2009.

De fato, a própria introdução às auditorias explica que o levantamento foi realizado com o objetivo de construir um diagnóstico do sistema de transparência municipal como um todo, bem como sua conformidade com os normativos legais de referência.

Segundo a equipe técnica, a determinação do escopo da auditoria se deu em trabalho de planejamento no qual se buscou coletar informações detalhadas acerca dos normativos legais relevantes. A seguir, decidiu-se o objetivo do trabalho: realizar diagnóstico da observância da legislação de transparência e acesso à informação em municípios jurisdicionados, visando a subsidiar as ações de fiscalização do TCE-RJ nesta área e orientá-los quanto a ações que conduzam a uma situação de conformidade plena com os normativos legais. O referido objetivo, portanto, será atingido por meio da resposta à Questão de Auditoria formulada na matriz de planejamento:

Quais os níveis de observância dos portais das Prefeituras Municipais às exigências contidas nas LC nº 131/09, LC nº 101/00, LF nº 12.527/11 e no Decreto nº 7.185/10?

A auditoria foi replicada em todos os municípios menos o próprio Rio de Janeiro e contou com a utilização do indicador iTAI elaborado pelo TCE-RJ em 2013, o que permitiu realizar um mapeamento comparativo entre as cidades. O mapa será objeto de comentários adiante.



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

As bases legais e teóricas dos dois procedimentos, tanto o voltado para o legislativo quanto o voltado para o executivo são, em regra, as mesmas, o que resta claro pela forma como os relatórios foram organizados: metodologia, introdução e referenciais legais e teóricos são os mesmos em todos os documentos criados. As mudanças ocorrem apenas na análise contextual voltada para cada portal de transparência.

O objetivo do esforço de análise dos 91 municípios é principalmente o de identificar quais deles encontram-se em situações mais críticas de descumprimento das diretrizes legislativas, auxiliando o TCE ao direcioná-lo de forma mais efetiva e eficiente a futuras fiscalizações. Nota-se que o mesmo ânimo se aplica ao Ministério Público, que pode se basear nas auditorias do Tribunal para estabelecer prioridades em suas ações.

Importante notar que o site do Tribunal de Contas do Estado mantém um mapa atualizado da situação de Transparência dos municípios fluminenses. Seguindo as informações colhidas nas auditorias, há um mapa para a transparência do legislativo e um mapa para a transparência do executivo, e sua leitura ocorre a partir de uma **“Escala de Alerta”** elaborada pelo cotejamento de suas receitas totais com um indicador próprio denominado iTAI e nos três índices principais que o compõem – acessibilidade, conteúdo e tempestividade⁷.

Esse indicador foi concebido em 2013 no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.889-1/13 e tinha como objetivo a mensuração do grau de aderência aos normativos que compõem o arcabouço legal referente aos temas relacionados ao acesso à informação pública no que tange à transparência ativa.

⁷ “Conforme já antecipado, a escala de alerta é definida pela conjugação dos níveis iTAI e das receitas totais dos municípios. Foi concebida e elaborada com o intuito de se alinhar ao princípio de se “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”.

Neste sentido, a escala de alerta é diferente dentro de cada faixa de receita total definida anteriormente, sendo menos rígida para os municípios de baixa arrecadação e mais rigorosa à medida que a receita vai se tornando mais elevada.

Com isso, dois municípios classificados num mesmo nível de desenvolvimento iTAI, caso não tenham receitas situadas numa mesma faixa, poderão vir a ser classificados em diferentes níveis da escala de alerta”.

(fl. 26 do Relatório da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas do TCE no Processo 220169-8/2020 – Transparência do site da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua)



Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

A partir do indicador iTAI, um índice valorativo entre 0 e 1 é calculado com base nas especificidades de cada portal de transparência municipal analisado. Cruza-se a situação fática de tais sítios eletrônicos – as informações presentes, sua acessibilidade e a disponibilidade tempestiva dos dados – com os parâmetros estabelecidos nas normas de referência, todas aqui já analisadas: Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 12.527/11, Lei Complementar nº 101/00 e Decreto nº 7.185/10.

A partir daí, une-se o resultado à análise das receitas municipais, resultando na já citada Escala de Alerta, que funciona a partir de classificação em três cores. *In verbis*:

Vermelho – reflete um estado atrasado de desenvolvimento, ante à receita total de cada município, evidenciando uma necessidade urgente de intervenção em busca do atendimento à legislação;

Amarelo – denota um estado de atenção de desenvolvimento, ante à receita total de cada município, requerendo que os gestores tomem medidas com vistas ao pleno atendimento à legislação; e

Verde – refere-se a um estado adiantado de desenvolvimento ante à receita total de cada município comparativamente aos outros municípios, exigindo, no entanto, aprimoramento no caso de iTAI inferior a 1.

Ao consultar o mapa disponibilizado pelo TCE, fica clara a diferença de transparência entre os portais dos poderes executivo e legislativo. Enquanto a maior parte do estado encontra-se em verde ou amarelo quando utiliza-se a chave “executivo”, o mesmo não ocorre no caso da chave “legislativo”. Confira-se a seguir:

Executivo:

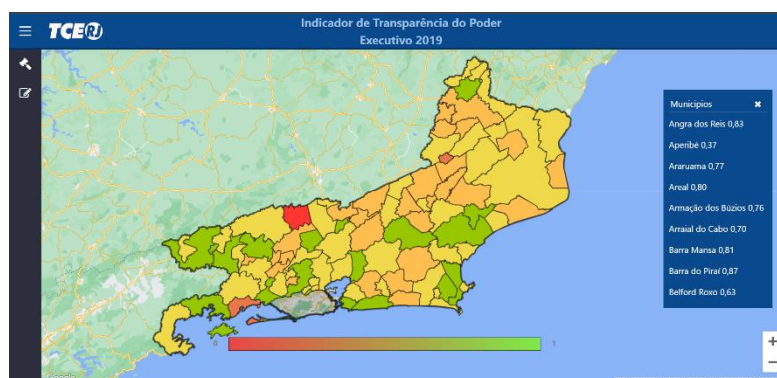


Figura 2: Mapa de transparência das prefeituras. Fonte: TCE-RJ

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

Legislativo:

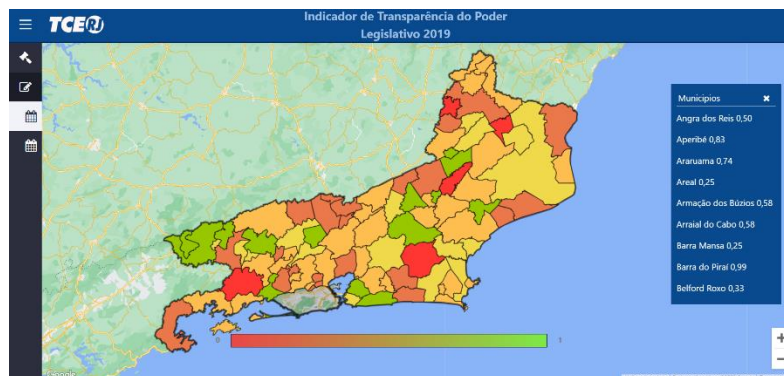


Figura 3: Mapa de transparência das Câmaras de Vereadores. Fonte: TCE-RJ

Esta Nota Técnica considerará, para efeitos de exemplos específicos, as análises produzidas pelo TCE sobre a transparência executiva municipal. A partir dela se observa que a situação mais crítica é de Rio das Flores, com nota iTAI de 0,19 e Receita total de R\$ 66.846.910,29. Mangaratiba também revela contexto preocupante, com uma receita total de R\$ 342.168.109,49 e índice iTAI de 0,39.

Pelo volume financeiro de Mangaratiba e por sua dificuldade em atender os critérios de transparência elencados pela auditoria, seu caso será tratado especificamente aqui, com base na auditoria realizada em 2020. Outros dois casos, um com índice satisfatório e um com índice mediano-baixo, também servirão de exemplos. Todos os três documentos encontram-se em anexo⁸:

4.1. PREFEITURA DE MANGARATIBA – Processo nº 219294-0/20:

A situação do Executivo de Mangaratiba pode ser observada a partir do Processo nº 219294-0/20, cujo relatório de auditoria encontra-se em anexo. O resultado foi um índice de acesso à informação baixo, com nota 0,39 e problemas relevantes noticiados no portal de transparência do município.

⁸ Relevante destacar que este Centro de Apoio Operacional se coloca à disposição das Promotorias de Execução para auxiliar no que for necessário na identificação de peculiaridades de cada município, conforme eventuais demandas.

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

Nota-se ainda que esse índice é **menor** que aquele apurado anteriormente, em auditoria de 2017, pelo Processo TCERJ nº 226.588-1/17 (0,44). Isso significa que a transparência efetivamente envolveu no período de dois anos compreendido entre as duas análises do Tribunal de Contas.

O processo de 2020, baseado nas observações ocorridas entre 2019 e 2020, indicava à época a necessidade de aprimoramento dos seguintes pontos, todos eles considerados insuficientes na análise do Corpo Técnico do TCE. As notas ao lado de cada quesito indicam o nível de completude dos referidos itens. A justificativa para tais graus encontram-se na íntegra do relatório em anexo:

- a) O PPA está disponível no site? 0,00
- b) A LOA está disponível no site? 0,00
- c) A LDO está disponível no site? 0,00
- d) Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)? 0,00
- e) Permite consultar o Balanço Orçamentário? 0,00
- f) Permite consultar o Balanço Financeiro? 0,00
- g) Permite consultar o Balanço Patrimonial? 0,00
- h) Os horários de atendimento das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis? 0,00
- i) Os endereços das Fundações / Autarquias estão disponíveis? 0,00
- j) Os telefones das Fundações / Autarquias estão disponíveis? 0,00
- k) Os horários de atendimento das Fundações / Autarquias estão disponíveis? 0,00
- l) As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis? 0,00
- m) O Relatório de Gestão Fiscal, RGF, está disponível e atualizado? 0,00
- n) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária, RREO, está disponível e encontra-se atualizado? 0,00
- o) Os Demonstrativos da Receita estão disponíveis e atualizados? 0,50
- p) Os Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e atualizados? 0,50
- q) Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios? 0,00
- r) Existe um botão para o Aumento da Fonte? 0,00
- s) Existe um botão para a Diminuição da Fonte? 0,00
- t) As informações que compõem as dimensões Conteúdo e
- u) Tempestividade são de fácil acesso? 0,42
- v) As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas? 0,48

No entanto, em recente decisão no bojo do processo, o Conselheiro Substituto

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

Marcelo Verdini Maia entendeu que:

(...) a Especializada, após análise detalhada de cada um dos itens da comunicação, sugeriu o arquivamento do feito, ponderando em sua proposta de encaminhamento que “embora alguns itens ainda não estejam sendo atendidos e outros apenas parcialmente, verificamos uma evolução no Portal da Transparência da Câmara de Mangaratiba.”. (Processo TCE-RJ 219.294-0/20. Plenário. 22/05/2022)

Assim, tem-se que, por conta da evolução na transparência demonstrada pelo município, o procedimento foi arquivado.

4.2. PREFEITURA DE MARICÁ – Processo nº 218315-3/20:

O Processo nº 218.368-0/20 trata da transparência em Maricá, município cujo índice iTAI para o Poder Executivo é um dos maiores do estado segundo o mapa produzido e alimentado pelo TCE. Na auditoria de 2020, o TCE chegou ao positivo resultado de 0,93, o que indica:

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo iTAI obtido (0,93), correspondendo a uma situação de conformidade mais adequada aos preceitos legais (p. 39. Diagnóstico do Portal de Transparência Municipal, Processo nº 218315-3/20)

O número iTAI atual representa uma evolução sensível em relação a 2017, momento em que a auditoria anterior constatava um índice de apenas 0,57. Apesar do bom resultado, a análise de 2020 ainda indica a necessidade de aprimoramento dos seguintes pontos, todos eles considerados insuficientes. As notas ao lado de cada quesito indicam o nível de completude dos referidos itens. A justificativa para tais graus encontram-se na íntegra do relatório em anexo:

- a) As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis? 0,50
- b) Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município? 0,00
- c) T04 Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados? 0,99
- d) Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?

**Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal**

0,00

- e) As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso? 0,90
- f) As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas? 0,46

4.3. PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - Processo nº 220169-8/20:

No caso de Santo Antônio de Pádua, trata-se do Processo nº 220169-8/20, cujo relatório de auditoria encontra-se em anexo. O resultado foi um índice de acesso à informação mediano, com nota 0,67 de 10 e problemas relevantes noticiados no portal de transparência do município. O relatório completo encontra-se entre as folhas 28 e 37 do relatório em anexo. A análise indica a necessidade de aprimoramento dos seguintes pontos, todos eles considerados insuficientes na análise da Corte de Contas. As notas ao lado de cada quesito indicam o nível de completude dos referidos itens. A justificativa para tais graus encontram-se na íntegra do relatório em anexo:

- a) O PPA está disponível no site? 0,00
- b) A LOA está disponível no site? 0,00
- c) A LDO está disponível no site? 0,00
- d) Permite consultar o Balanço Orçamentário? 0,00
- e) Permite consultar o Balanço Financeiro? 0,00
- f) Permite consultar o Balanço Patrimonial? 0,00
- g) Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município? 0,00
- h) Os Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados? 0,68
- i) Os Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados? 0,68
- j) Existe canal de comunicação com o órgão ou entidade detentor do site ("Fale Conosco")? 0,00
- k) Existe "Mapa do Site"? 0,00
- l) Existe um canal que possibilite a Transparência Passiva (e-SIC)? 0,00
- m) Existe um botão para o Aumento de Contraste? 0,00
- n) Existe um botão para o Aumento da Fonte? 0,00
- o) Existe um botão para a Diminuição da Fonte? 0,00
- p) As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso? 0,77
- q) As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

adotadas? 0,44

5. O ACESSO ÀS DEMAIS AUDITORIAS

Embora alguns exemplos sejam dados, qualquer pessoa tem acesso aos demais relatórios, bem como ao processo integral do qual tais documentos fazem parte. Para acessar as auditorias de cada um dos municípios do Estado do Rio de Janeiro sob jurisdição do TCE, é necessário abrir a pesquisa textual na página inicial de seu site. Após, deve-se optar por “busca avançada”. Assim, duas possibilidades surgirão. Em primeiro lugar, para acessar a auditoria do portal da Prefeitura, essas devem ser as opções e palavras-chave escolhidas:

- Ano: 2020

Pesquisa Textual

Ano

Esfera

Ente Federativo

Órgão de origem

Natureza

Relator

Revisor

Interessado

Data Cadastro início

Data Cadastro fim

Data Sessão início

Data Sessão fim

Encontrado(s) 2 ocorrência(s)

- Natureza: Relatório de Auditoria Governamental – Monitoramento – Ordinária.
- Palavra-Chave: Transparência
- Ente Federativo: Município de interesse
- Órgão de Origem: Prefeitura do Município de Interesse.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Para fazer a busca pela **auditoria voltada às Câmaras municipais**, o processo é semelhante, alterando-se apenas o órgão de origem da pesquisa:

Pesquisa Textual

Ano

Esfera

Ente Federativo

Órgão de origem

Natureza

Relator

Revisor

Interessado

Data Cadastro início

Data Cadastro fim

Data Sessão início

Data Sessão fim

- Ano: 2020
- Natureza: Relatório de Auditoria Governamental – Monitoramento – Ordinária.
- Palavra-Chave: Transparência
- Ente Federativo: Município de interesse
- Órgão de Origem: Câmara do Município de Interesse.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou tratar de questões relevantes à democracia participativa e à prestação de contas da Administração Pública por meio da Transparência Ativa. Seu foco foi na transparência municipal - aquela que, por sua natureza, está mais próxima da realidade social e do cotidiano cidadão.

Embora a legislação de cada cidade deva ser observada em cada caso concreto, uma vez que algumas desenvolveram suas próprias políticas de dados abertos e outras não, algumas diretrizes gerais se cristalizaram ao longo da última década, especialmente graças à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência Municipal), à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto Nº 10.540/2020, que estabelece o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que deverá ser adotado por todos os entes federativos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, foi possível listar algumas das características e conteúdos mínimos que

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

deverão ser disponibilizados pela Administração Pública em sítios específicos, havendo ainda a necessidade de conjugar-se a transparência ativa à acessibilidade: a divulgação de dados abertos não é suficiente. Deve-se considerar ainda a sua facilidade de acesso e a inteligibilidade de seus conteúdos.

Por fim, a partir de vasta pesquisa no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, observou-se que uma série de auditorias em Tecnologia da Informação lograram, ao longo de dez anos, estabelecer o cenário da transparência executiva e legislativa no território fluminense. As ações do TCE e de seu corpo técnico ajudam não apenas as prefeituras e casas legislativas municipais, mas o próprio Ministério Público em sua missão de acompanhamento e fiscalização das políticas de divulgação dados.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1299729 / PR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 12/03/2021

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. O portal como Ferramenta. Brasília, s/d. Disponível em: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/controle-social/o-portal-como-ferramenta>> Acesso em 10/07/2022.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Guia de Transparência Ativa para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Brasília. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/gta-6a-versao-2019.pdf>> Acesso em 10/07/2022.

EVANGELISTA, Lucio. Controle social versus transparência pública: uma questão de cidadania. Brasília-DF, 2010.

FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei da Responsabilidade Fiscal – Notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n.º 12, mar./abr. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Do federalismo dualista ao federalismo de cooperação – a evolução dos modelos de estado e a repartição do poder de tributar**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 1, pp.335-362, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/498>> Acesso em 14/07/2022.

RIO DE JANEIRO. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O Guia de Transparência



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota Técnica 06/2022 | Informações obrigatórias em portais de transparência municipal

Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:
<<http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Guia-de-Transparencia-Ativa-do-Estado-do-Rio-de-Janeiro-2021.pdf>> Acesso em 13/07/2022.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 238.889-1/2013.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 219294-0/2020

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 218315-3/2020

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 220169-8/2020

ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997